



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034182 - SC
(2021/0376572-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELIA REGINA MERLINI
ADVOGADOS : JEFFERSON ARCÂNGELO PERSUHN - SC011765
THIAGO SEVEGNANI BAEHR - SC051448
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, preliminarmente, constata-se que não se configurou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se de forma clara a respeito da inexistência de responsabilidade civil da concessionária pelo corte de energia.
2. Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. Extraí-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar se houve erro na realização do pagamento da fatura de energia ou ainda se após notificada a recorrente entrou em contato com a concessionária para comunicar o pagamento da conta de energia, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7/STJ, por sua vez, impede o conhecimento do Recurso lastreado também pela alínea "c" do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.034.182 - SC
(2021/0376572-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELIA REGINA MERLINI
ADVOGADOS : JEFFERSON ARCÂNGELO PERSUHN - SC011765
THIAGO SEVEGNANI BAEHR - SC051448
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o Recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

(...)

A Agravante manejou apelação cível, requerendo a reapreciação da matéria de direito e fática, dentre outros requerimentos, consignou expressamente que o fundamento utilizado pelo juízo a quo para indeferir o pedido foi baseado que o campo do código de barras da fatura diverge do preenchimento automático (leitor por câmera) no internet bank, e que qualquer divergência quanto à data ou valor é de responsabilidade do cliente – no caso da consumidora, ora Agravante, ademais já requereu prequestionamento de vários dispositivos legais.

Ocorre que o fundamento da decisão de primeiro grau é incoerente, ilegal e em descompasso com a prova produzida nos autos, pois transmite a responsabilidade pela falha do código ao cliente/consumidor, o que deverá ser declarado abusivo e encontra-se manifestamente em descompasso com a Lei, e com a jurisprudência dominante de diversos Tribunais de Justiça e deste Superior Tribunal de Justiça, conf. provado pelo cotejo analítico realizado em sede de recurso especial e acórdãos e certidões devidamente juntados aos autos.

Ainda nesse íterim, o segundo fundamento utilizado de que foi “devidamente notificada a respeito da pendência da conta de energia vencida em julho de 2019” é inerte e contraditório com a respectiva sentença, eis que em primeiro momento a própria “notificação” informa que “caso este pagamento já tenha sido efetuado favor desconsiderar essa notificação” afinal todas as faturas estavam pagas, tanto que declarado por sentença a inexistência de qualquer débito entre a consumidora e a fornecedora.

(...)

Clarificante que o pagamento suprime qualquer comunicação futura, como informou a própria Agravada.

Ademais, a sentença no ponto em que valida a cláusula do documento de Evento n. 1 FATURA 6 página 2 de que “qualquer divergência

Superior Tribunal de Justiça

quanto à data ou valor é de responsabilidade do cliente” nesse ponto, além da abusividade, afronta expressamente Lei federal, especialmente os arts. 47 e 51 inc. I do CDC/90, violando a jurisprudência dominante desta Corte Superior, transferindo ônus indevido (e ilegal!) ao consumidor!

(...)

Como já dito alhures, em nenhum momento, a Agravada impugnou o quadro doentio (doença cardíaca grave) da Agravante, todo o stress passado que poderia ter lhe ceifado a vida, a vergonha e humilhação perante os vizinhos que presenciaram o corte da energia, logo, tratando-se de fato não contestado tem-se o mesmo por existente e incontroverso, não havendo o que se falar em revolvimento de provas.

(...)

A análise da prova produzida e esmiuçada pela Agravante e extremamente prequestionada, leva a conclusão, data vênia, de plena contradição da Câmara julgadora, onde no relatório do acórdão proferido pelo Tribunal local descreveu que “Portanto, comprovada a culpa exclusiva da autora pelo corte de energia elétrica em sua residência, em razão de ter digitado de forma errônea o código de barras, a sentença de improcedência do pedido de indenização pelos danos materiais e dano moral deve ser mantida incólume.” (Evento 11, RELVOTO2, Página 5)

(...)

Como já dito, a v. decisão monocrática, ora agravada, proferida pelo Relator, data vênia, firmou-se incoerentemente no sentido de que a aplicação da súmula n. 7/STJ contra o recurso especial interposto, impede automaticamente o exame da divergência jurisprudencial, quando na realidade são fundamentos autônomos e não há necessidade de revolvimento probatório.

(...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.034.182 - SC
(2021/0376572-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELIA REGINA MERLINI
ADVOGADOS : JEFFERSON ARCÂNGELO PERSUHN - SC011765
THIAGO SEVEGNANI BAEHR - SC051448
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, preliminarmente, constata-se que não se configurou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se de forma clara a respeito da inexistência de responsabilidade civil da concessionária pelo corte de energia.
2. Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar se houve erro na realização do pagamento da fatura de energia ou ainda se após notificada a recorrente entrou em contato com a concessionária para comunicar o pagamento da conta de energia, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7/STJ, por sua vez, impede o conhecimento do Recurso lastreado também pela alínea "c" do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.8.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou:

(...)

Conforme depreende-se do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que restou incontroverso que a autora realizou o pagamento da fatura do mês de julho no valor de R\$ 370,76 (trezentos e setenta reais e setenta e seis centavos) em 1º de agosto de 2019 (Evento 1, Fatura 6, p. 2).

Igualmente é inconteste que no dia 18 de agosto de 2019 a ré procedeu ao corte de energia elétrica na residência da autora.

Ocorre que, em análise do código de barras constante no "comprovante de transação bancária" (n. 83620000003 9 707601620008 001010201943 388378484058) apresentado pela autora, verifica-se que diverge do código de barras indicado na fatura de energia elétrica (n. 83820000003 9 707601620008 001010201943 38831848405 8).

Assim, apesar de a autora ter realizado o pagamento, o fez com erro e impossibilitou o seu registro de quitação no sistema da ré.

Observa-se que na conta de energia do mês subsequente, qual seja, do mês de agosto de 2019, inclusive constava o aviso de a "unidade está sujeita a suspensão de fornecimento a partir de 28/08/2019, pelo não pagamento da fatura ref. 07/2019 - R\$ 370,76. Caso este pagamento já tenha sido efetuado favor desconsiderar esta notificação" (Evento 1, Fatura 6, p. 2), não tendo a autora logrado êxito em comprovar que entrou em contato com a ré antes do corte de fornecimento na energia elétrica em sua residência para comunicar acerca da realização do pagamento.

Com efeito, ainda que a autora alegue que "realizou a quitação do aludido débito via internet banking por meio de smartphone, sem a digitação de código de barras, já que esse é lido automaticamente pelo leitor óptico (câmera), onde foi identificado pelo valor da fatura e pago" (Evento 12), tem-se que, em verdade, consta no "comprovante de transação bancária" a informação que "qualquer divergência quanto à data ou valor é de responsabilidade do cliente" (Evento 1, Fatura 6, p. 2), evidenciando a culpa exclusiva da autora.

Neste caso, constata-se que a parte ré não cometeu ato ilícito ao proceder o corte de energia elétrica na residência da autora, porquanto competia, tão somente, à esta realizar a comunicação àquela acerca da situação e informar a realização do pagamento, o que, todavia, não ocorreu.

(...)

Preliminarmente, constata-se que não se configurou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se de forma clara a respeito da inexistência de responsabilidade civil da concessionária pelo corte de energia.

Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Extraí-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar se houve erro na realização do pagamento da fatura de energia ou ainda se, após notificada, a recorrente entrou em contato com a concessionária para comunicar o pagamento da conta de energia, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

A incidência da Súmula 7/STJ, por sua vez, impede o conhecimento do recurso lastreado também pela alínea "c" do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. 3. NOVAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ANIMUS NOVANDI. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE TERMOS CONTRATUAIS.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua

pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF bem como da Súmula 211/STJ.

2.1. A incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige o reconhecimento, nesta instância, da negativa de prestação jurisdicional, arguida no recurso especial, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. Reverter a conclusão do colegiado originário (acerca da inexistência dos requisitos autorizadores da novação, para então acolher a pretensão recursal quanto à ofensa ao art. 360 do CC/2002) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado dada a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.778.733/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30/3/2022, grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA.

BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL.

ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. O Tribunal de Justiça confirmou decisão que não concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita ao ora agravante, sob o entendimento de que os documentos juntados demonstram incompatibilidade com o alegado estado de necessidade para o benefício pretendido. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria

Superior Tribunal de Justiça

reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.969.720/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/4/2022, grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.034.182 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0376572-7

Número de Origem:
50025457320198240025

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELIA REGINA MERLINI

ADVOGADOS : JEFFERSON ARCÂNGELO PERSUHN - SC011765

THIAGO SEVEGNANI BAEHR - SC051448

AGRAVADO : CELESC DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIA REGINA MERLINI

ADVOGADOS : JEFFERSON ARCÂNGELO PERSUHN - SC011765

THIAGO SEVEGNANI BAEHR - SC051448

AGRAVADO : CELESC DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022